



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8014 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0014424-48.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da UNIÃO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando que seja declarado o direito ao recebimento de Equipamento de Proteção individual aos substituídos da parte autora, a saber:

1. Máscara semifacial

Indicada durante a preparação da calda e durante as aplicações de inseticidas residuais. Deve também ser utilizada durante o manuseio de caixas de temephós e a colocação do produto em frasco. Não é necessário o uso do equipamento durante a aplicação do larvicida.

2. Máscara facial completa

Indicada para uso durante a preparação da calda e nas aplicações de inseticidas espaciais (UBV e termonebulizações).

3. Luva nitrílica

Esse tipo de luva deve ser utilizado durante qualquer atividade que envolva o manuseio de inseticidas (preparação de caldas, abastecimento de equipamentos e aplicação residual/espacial). Não é necessário o uso de luvas durante a aplicação de larvicidas.

4. Capacete de aba larga

Esse tipo de capacete deve ser utilizado durante qualquer atividade que envolva o manuseio de inseticidas (preparação de caldas, abastecimento

de equipamentos e aplicação residual/espacial). Esse equipamento poderá ser substituído pela touca árabe, que fornece uma proteção maior.

5. Protetor auricular

O protetor auricular é indicado para uso durante o manuseio de equipamentos motorizados, no momento de regulagens ou na aplicação de produtos.

6. Óculos de Segurança

Esse equipamento deve ser utilizado durante o manuseio de inseticidas, durante a preparação de caldas, abastecimento de equipamentos e aplicação de inseticidas (residual/espacial).

7. Avental impermeável

O avental impermeável deve ser utilizado apenas durante a preparação de caldas e o abastecimento de equipamentos.

8. Calças e camisas de brim

Devem ser utilizadas em qualquer atividade que envolva ações de controle vetorial. Devem ser fornecidas em quantidade suficiente para permitir que o trabalhador use sempre uma peça limpa diariamente.

9. Calçados de segurança

Devem ser utilizados em qualquer atividade que envolva ações de controle vetorial. Devem ser fornecidas duas trocas anuais, o suficiente para permitir que o trabalhador use sempre uma peça limpa diariamente.

Como causa de pedir, sustentou que é cediça a grave situação por si só de periculosidade que convivem os agentes de endemia, pela própria natureza da atividade preventiva de doenças, no âmbito da população que atende, sendo que, na atualidade, esta situação vem sendo agravada com o presente surto de febre amarela no Brasil, com incidência, especialmente sobre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Alegou que é necessário que estes profissionais sejam devidamente munidos de equipamentos de segurança ante a exposição às endemias. Ressaltou que, se por um lado, eles estão agindo com medidas profiláticas em favor da população, por outro, são os próprios agentes de combates às endemias expostos aos perigos “no campo de batalha”. Aduziu, ainda, que os substituídos processualmente não recebem o material adequado para proteção individual (EPI), atuando em condições precárias, sem o devido recebimento dos equipamentos para desenvolverem, com segurança, suas atividades, sobretudo diante de situações emergenciais como a atual.

Inicial e documentos no evento 1.

Determinada a intimação do MPF (evento 4).

A União apresentou defesa prévia no evento 22, requerendo a extinção da presente demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido de

tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

Manifestação do autor no evento 25.

Manifestação do MPF no evento 28, destacando que a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro detêm competências e atribuições quanto à execução e desenvolvimento de ações em Vigilância em Saúde, delineadas na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017. Por fim, opinou pela inclusão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no polo passivo deste feito coletivo.

Foi proferida decisão no evento 31, determinando a inclusão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no polo passivo, e, ainda, deferindo em parte a tutela de urgência.

A União opôs embargos de declaração no evento 37.

Requerida emenda à inicial no evento 45.

Recebida a petição do evento 47 como simples manifestação nos autos.

A União apresentou contestação no evento 52.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no evento 71.

Contestação do Município do Rio de Janeiro no evento 72.

Ofício expedido pelo E. TRF-2ª Região, informando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência (eventos 61 e 62).

Cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento juntada no evento 73.

A União informou não possuir interesse na produção de outras provas (evento 85).

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no evento 87, esclarecendo que tem em curso o processo nº E-08/001/00001032/2016 para a aquisição de máscaras faciais e semifaciais, ora em fase de elaboração da minuta do Edital.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro no evento 88, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva da Municipalidade, considerando que o Sindicato-Autor representa servidores públicos federais, sendo certo que não há qualquer tipo de ingerência pela Municipalidade sobre os quadros de funcionários da União. No mais, destacou que o fornecimento dos equipamentos para controle vetorial é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, conforme informações já acostadas à defesa do Município do Rio de Janeiro.

O autor manifestou-se em réplica e em provas no evento 91.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 94).

Manifestação do Município do Rio de Janeiro no evento 99.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no evento 103.

Indeferido o requerimento constante do evento 91, tendo em vista que, conforme destacado pelo MPF no evento 94, é ônus da parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito subjetivo defendido, nos termos do art. 333, I do CPC (evento 105).

Decisão proferida no evento 114, destacando que a questão abordada nos eventos 112 e 113, por trazer fato novo, a parte interessada deverá valer-se de ação própria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, importa destacar que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, por se confundir com o mérito, será nele apreciada.

A Constituição da República além de estabelecer a competência comum entre as três esferas de governo para prestar assistência à saúde da população (art. 23, II, da CRFB/88), ainda previu algumas diretrizes organizativas. Assim, em seu art. 198, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único - financiado pelos três entes e com direção administrativa única em cada nível de governo -, cuja organização e funcionamento veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.080/90 e, daí, nominado Sistema Único de Saúde - SUS.

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, prevê que o SUS consiste no “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.

Ademais, o STF já asseverou que “o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a

própria Lei Fundamental do Estado” (STF - Ag. Reg. no Rec. Extr. 273.834 - RS - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 31/10/2000 - DJ 02/02/2001).

Portanto, não há como estabelecer um ente público específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista nos artigos 196, 197, 198 e 200, da CRFB/88, porquanto o sistema é todo articulado, com ações coordenadas, ainda que a execução das ações e serviços de saúde seja de forma regionalizada e hierarquizada.

Conforme destacado na decisão proferida no evento 31, a Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão pertencente à estrutura do Ministério da Saúde, passou a ser responsável, em âmbito nacional, pela vigilância de fatores de riscos, dentre os quais, a saúde do trabalhador. Das diversas competências deste órgão, pode-se destacar a coordenação de programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis de relevância nacional, como também a investigação dos surtos de doenças e a gestão do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluído o ambiente de trabalho, conforme noticiado em seu sítio eletrônico.

Por sua vez, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro tem como função precípua o assessoramento às Secretarias Municipais de Saúde e aos demais setores da Secretaria de Estado de Saúde no que tange a ações e metas da Vigilância Epidemiológica no Estado do Rio de Janeiro, além dentre outras funções da promoção das medidas de controle apropriadas.

A seu turno, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro detém entre uma de suas áreas de atuação a Vigilância em Saúde a qual prevê como uma de suas linhas de trabalho a vigilância Epidemiológica, na qual se inserem as arboviroses (Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela).

A fim de se delinear as competências e atribuições de cada ente federativo, foi editada a Portaria de Consolidação das normas do SUS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e prevê em seu Anexo III, Capítulo II, as competências e atribuições dos três entes políticos na execução e desenvolvimento de ações em Vigilância em Saúde.

Entre as atribuições da União previstas na referida Portaria estão a execução das ações de Vigilância em Saúde de forma complementar à atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação no financiamento destas ações e o monitoramento e avaliação das mesmas. Ocorre que o provimento dos insumos estratégicos, dentre os quais os equipamentos de proteção individual (EPI), inserem-se apenas nos casos de ações sob sua responsabilidade direta (art. 6º, Capítulo II, Seção I, Portaria de Consolidação nº 4).

No tocante às atribuições do Estado, a Portaria de Consolidação nº 4 prevê a execução das ações de vigilância de forma complementar aos municípios. Com efeito, cabe a este ente o fornecimento de EPI para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, incluindo as máscaras faciais completas para nebulização de inseticidas a Ultra Baixo Volume para o combate a vetores e as máscaras semifaciais para a aplicação de inseticidas em superfícies com ação residual para o combate a vetores requeridas na presente demanda (art. 9º, Capítulo II, Seção II, Portaria de Consolidação nº 4).

Sendo assim, tanto a União, como o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro detêm competências e atribuições quanto à execução e desenvolvimento de ações em Vigilância em Saúde, delineadas na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017.

A seu turno, a Magna Carta de 1988 incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB/88), além de determinar que, no sistema único de saúde, o meio ambiente do trabalho deva ser protegido (art. 200, VIII, da CRFB/88).

Ora, o exercício da função de agente de combate a endemias – previsto no art. 198, §4º, da CRFB/88 - expõe o trabalhador ao contato permanente com material infecto-contagante.

Portanto, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos agentes de combate às endemias – tal qual previsto na Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente mencionada - mostra-se necessário à proteção da integridade física dos servidores que atuam na função em comento.

Igualmente, objetiva a proteção ao público atendido, que é o destinatário do trabalho de prevenção desenvolvido pelos agentes de endemias, e faz jus ao atendimento por profissionais que estejam devidamente equipados para tanto, sobretudo no que concerne ao item segurança e higiene.

Cabe, por fim, destacar que o fornecimento precário de Equipamentos de Proteção Individual aos agentes de saúde vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação nos dias atuais, diante da pandemia de Covid-19. Mostra-se, portanto, descabida a alegação de ausência de provas do fato constitutivo do direito do autor.

Sendo assim, merece acolhida o pleito autoral, de modo a declarar o direito ao recebimento de Equipamentos de Proteção individual aos substituídos da parte autora, conforme requerido na exordial, e, observando-se os limites da responsabilidade de cada ente (União, Estado e Município), tal qual previsto na Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente destacada.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito ao recebimento de Equipamentos de Proteção individual aos substituídos da parte autora, conforme requerido na exordial, respeitados os limites da responsabilidade de cada ente (União, Estado e Município), tal qual previsto na Portaria de Consolidação das normas do SUS nº 4, de 28 de setembro de 2017.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, pro rata.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I., inclusive o MPF.

Documento eletrônico assinado por **MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003149726v2** e do código CRC **3bc60e02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Data e Hora: 29/6/2020, às 14:40:22

0014424-48.2018.4.02.5101

510003149726 .V2